

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENmann

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 25, com a consequente exclusão do § 2º e renumeração do subseqüente:

Art. 25 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem fornecer aos bancos de dados informações relativas a seus clientes, sem prejuízo do compartilhamento de que trata o artigo 6º desta lei.

§ 1º - As informações referidas no caput devem compreender o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º - É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seus clientes a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

JUSTIFICAÇÃO

O sigilo que protege os dados de pessoas naturais e jurídicas armazenados pelas instituições financeiras, bem como as condições a ele aplicáveis, encontram-se previstos na Lei Complementar nº 105, de 2001.



0943621F02

Muito embora a lei complementar, conforme a ordem estabelecida no art. 59 da Constituição Federal, seja hierarquicamente superior à lei ordinária, prevalecendo aquela sobre esta, é recomendável que se prevejam no Projeto em análise as disposições pertinentes ao sigilo bancário correlatas à atividade dos bancos de dados, a fim de evitar conflitos de interpretação da norma.

Sendo assim, sugere-se a modificação do art. 25 do Substitutivo apresentado pelo Relator desta Comissão, com algumas alterações a fim de adequá-lo à letra da lei complementar em comentário.

Estabelece o art. 1º, § 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 105/2001, que:

Art. 1º - (...)

§ 3º - Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

Da leitura do dispositivo legal em análise, extrai-se que o legislador não determinou a obtenção, pelas instituições financeiras, de autorização prévia dos seus clientes para encaminhá-las aos bancos de dados.

É cediço que as normas provenientes de leis complementares somente podem ser modificadas por outras de mesma hierarquia. Sendo assim, não poderia um Projeto de Lei Ordinária, como o presente, pretender tal alteração, por má técnica legislativa e vedação expressa.

Há que se ressaltar, ainda, a possibilidade de compartilhamento de que trata o art. 6º do Substitutivo, uma vez que a presente legislação embrionária já outorga aos cadastrados suficientes garantias aos seus direitos inarredáveis, de maneira que a alteração proposta em nada prejudica-los-á.

Diante do exposto, exsurge a modificação ora proposta.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**



0943621F02